R\$

R\$

R\$

R\$

R\$

R\$



# **JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA**

Lei nº 1.316/82 - Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 - Centro - Orlândia, Estado de São Paulo - CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlândia/SP - CNPJ 45.351.749/0001-11 Divisão de Comunicação e Eventos

# PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

#### DECRETO Nº 4.701

De 21 de dezembro de 2017

"Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 520.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia,

#### DECRETA:

Art. 1°. Nos termos do artigo 1° da Lei n° 4.126, de 19 de dezembro de 2017, fica aprovado na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) à seguinte dotação do

orçamento vigente.			
13.01.3190010000000000600	_	09.272.0027.2.077-Ficha	009-R\$
470.000,00			
13.01.3190030000000000600	_	09.272.0027.2.077-Ficha	010-R\$
10.000,00			
01.01.3190050000000000600	_	09.272.0027.2.077-Ficha	011- <u>R</u> \$
40.000,00			

Total R\$ 520.000,00

Art. 2º. O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

01.01.999999000000000600 09.999.0027.2.999-Ficha 012-R\$ 520.000,00

Total R\$ 520.000,00

Art. 3°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 21 de dezembro de 2017.

## OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 4.702

De 21 de dezembro de 2017

"Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.346.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlândia,

# DECRETA:

Art. 1°. Nos termos do artigo 1° da Lei nº 4.127, de 19 de dezembro de 2017, fica aprovado na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.346.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil reais) às seguintes dotações do orcamento vigente

as seguintes dotações do orça	mei	no vigeme:			
02.01.3190110000000000010	_	04.122.0002.2.003-Ficha	001	_	R\$
3.000,00					
02.01.319011000000000010	_	08.244.0002.2.004-Ficha	800	_	R\$
19.000,00					
02.03.319011000000000010	_	04.122.0002.2.007–Ficha	035	_	R\$
65.000,00					
03.01.319011000000000010	_	04.122.0003.2.011-Ficha	075	_	R\$
11.000,00					
06.01.319011000000000147	_	12.122.0008.2.031–Ficha	197	_	R\$
82.000,00					
06.05.319011000000000759	_	12.361.0010.2.040-Ficha	256	_	R\$
1.000.000,00					
06.05.319011000000000759	_	12.365.0010.2.042-Ficha	264	_	R\$
481.000,00					
07.01.319011000000000010	_	27.812.0014.2.048-Ficha	288	_	R\$
46.000,00					
09.01.319011000000000010	_	15.451.0026.2.060-Ficha	377	_	R\$
17.000,00					

$09.02.319011000000000010 \ - \ 17.512.0017.2.062 - Ficha$	395	-	R\$
65.000,00 10.01.319011000000000010 – 18.541.0019.2.064–Ficha	412	_	R\$
19.000,00 11.01.319011000000000169 – 10.302.0021.2.069–Ficha	451	_	R\$
138.000,00 03.01.319016000000000010 - 04.122.0003.2.009–Ficha	057	_	R\$
90.000,00 11.01.319016000000000153 – 10.301.0020.2.065–Ficha	423	_	R\$
40.000,00 03.01.319013000000000010 - 04.122.0003.2.009–Ficha	058	_	R\$
110.000,00 11.01.319013000000000153 - 10.301.0020.2.065–Ficha	424	_	R\$
38.000,00 06.02.319113000000000147 – 12.361.0008.2.032–Ficha	211	_	<u>R\$</u>
122.000,00 Total P\$ 2.246.000.00			

R\$ 2.346.000,00

Art. 2°. O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

 $02.01.319011000000000010 \ - \ 06.181.0002.2.005 - Ficha \ 020$ 

03.01.319011000000000010 - 04.122.0003.2.014-Ficha 097

03.01.319011000000000010 - 04.122.0003.2.015-Ficha 105

25.000,00				
$02.02.319011000000000010 \ - \ 04.122.0002.2.006$	5–Ficha	027	_	R\$
11.000,00				
02.04.319011000000000010 - 04.124.0002.2.008	3–Ficha	044	_	R\$
15.000,00				
03.01.319011000000000010 - 04.122.0003.2.009	9–Ficha	054	_	R\$
200.000,00				
03.01.319011000000000010 - 04.122.0003.2.010	)–Ficha	068	_	R\$
30.000,00				
03.01.319011000000000010 - 04.122.0003.2.012	2–Ficha	083	_	R\$
77.000,00				

12.000,00 04.01.319011000000000010 - 08.244.0004.2.018-Ficha 121 R\$ 140.000,00 05.01.319011000000000010 - 22.661.0007.2.028-Ficha 174 R\$

40.000,00  $05.01.319011000000000010 \ - \ 23.695.0007.2.030 - Ficha \ 190$ R\$ 40.000.00 06.06.319011000000000000 - 12.363.0011.2.045-Ficha 271 R\$ 14.000.00 R\$

06.08.319011000000000010 - 12.306.0013.2.047-Ficha 279 8.000,00  $08.01.319011000000000010 \ - \ 04.123.0015.2.049 - Ficha \ 300$ 50.000.00 08.02.319011000000000010 - 04.123.0015.2.053-Ficha 322

09.01.319011000000000010 - 15.451.0025.2.055-Ficha 344 R\$ 130.000,00 08.02.319011000000000010 - 04.123.0015.2.054-Ficha 331 R\$ 75.000,00

09.01.319011000000000000 - 15.452.0026,2.057-Ficha 361 40.000,00 09.01.319011000000000010 - 15.452.0026.2.059-Ficha 370 R\$

 $09.02.319011000000000010 \ - \ 17.512.0017.2.061 - Ficha \ 388$ 

15.000.00

130,000,00

20.000,00

09.03.319011000000000010	_	15.122.0018.2.063–Ficha	403	-	R\$
120.000,00 11.01.319011000000000153	_	10.301.0020.2.065-Ficha	421	_	R\$
400.000,00					
11.02.319011000000000153	_	10.304.0022.2.071-Ficha	463	_	R\$
50.000,00		12 202 0022 2 072 Fish-	175		D¢
12.01.319011000000000010 25.000.00	-	13.392.0023.2.073–Ficha	4/5	_	R\$
11.01.319113000000000169	_	10.302.0021.2.069-Ficha	452	_	R\$
125.000,00					
02.03.3190160000000000010	_	04.122.0002.2.007–Ficha	036	_	R\$
5.000,00					
02.04.319016000000000010	_	04.124.0002.2.008–Ficha	045	_	R\$
5.000,00 03.01.3190160000000000010		04.122.0003.2.012-Ficha	084		R\$
7.000,00	_	04.122.0005.2.012-Ficha	004	_	КФ
04.01.3190160000000000010	_	08.244.0004.2.018-Ficha	123	_	R\$
10.000,00		0012 1 11000 1121010 1 10110	120		114
06.01.3190160000000000010	_	12.122.0008.2.031-Ficha	199	_	R\$
15.000,00					
06.03.319016000000000146	_	12.365.0009.2.035-Ficha	234	_	R\$
8.000,00					
06.05.319016000000000758	_	12.365.0010.2.041–Ficha	261	_	R\$
9.000,00		15 452 002 6 2 050 Ft 1	272		ъф
09.01.3190160000000000010 6.000,00	_	15.452.0026.2.059–Ficha	372	_	R\$
09.01.3190160000000000010	_	15.451.0026.2.060-Ficha	379	_	R\$
4.000,00		13.431.0020.2.000 1 iciia	317		Ιψ
10.01.3190160000000000010	_	18.541.0019.2.064-Ficha	414	_	R\$
5.000,00					
12.01.3190160000000000010	_	13.392.0023.2.074-Ficha	485	_	R\$
5.000,00					
03.01.319013000000000010	_	04.122.0003.2.009–Ficha	056	_	R\$
150.000,00		04 122 0002 2 010 F' 1	0.60		ъф
03.01.3190130000000000010	_	04.122.0003.2.010–Ficha	069	_	R\$
20.000,00 03.01.319013000000000010		06.182.0003.2.017-Ficha	112		R\$
30.000,00		00.102.0003.2.017-1 iciia	112		Хφ
06.02.319013000000000147	_	12.361.0008.2.032-Ficha	209	_	R\$
30.000,00					
06.03.319013000000000146	_	12.365.0009.2.035-Ficha	233	_	R\$
30.000,00					
06.05.319013000000000759	_	12.361.0010.2.040-Ficha	257	_	R\$
10.000,00					
06.05.319013000000000759	_	12.365.0010.2.042–Ficha	265	_	R\$
40.000,00		15 451 0005 2 055 E' 1	245		DΦ
09.01.319013000000000010 20.000,00	_	15.451.0025.2.055–Ficha	345	_	R\$
11.01.319013000000000153	_	10.301.0020.2.065-Ficha	422	_	R\$
70.000,00		10.501.0020.2.005-TTCHa	722	_	<u>110</u>
Total R\$ 2.346.000,0	00				
1	٠.		_		

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 21 de dezembro de 2017

# OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

# LEI Nº 4.129

De 21 de dezembro de 2017.

"Autoriza a implantação do sistema de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos localizados no perímetro urbano do Município de Orlândia, denominado 'Área Azul', e dá outras providências.

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. De acordo com o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores no perímetro urbano do Município de Orlândia, de utilização por tempo limitado e mediante o pagamento da respectiva tarifa.
- Art. 2º. O Sistema de Estacionamento Rotativo, objeto desta lei e denominado de "Área Azul", será implantado nas vias e logradouros públicos definidos por decreto do Prefeito Municipal, podendo ter sua zona de abrangência alterada ou estendida a pedido do Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN.
- Art. 3º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN a organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul".

- Art. 4º. O Departamento Municipal de Trânsito DEMUTRAN indicará, por meio de sinalização regulamentadora, horizontal e vertical, conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, as vias e logradouros públicos, bem como dias e horários, de funcionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul".
- Art. 5º. Pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul", o usuário pagará a tarifa correspondente, que, através de decreto do Prefeito Municipal, terá seu valor fixado e revisto a qualquer tempo, obedecendo o índice oficial a ser utilizado pelo Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. Na fixação da tarifa de que trata o "caput" deste artigo serão considerados:
- I o tempo de duração do estacionamento;
- II características dos veículos;
- III condições do local:
- IV custo de manutenção do sistema.
- Art. 6°. A cobrança da tarifa será feita por meio de venda de cartões numerados, através de agentes e postos de vendas credenciados junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.
- § 1°. A cobrança da tarifa também poderá ser feita através de aplicativo para telefones celulares disponibilizado ao usuário, com instruções para uso.
- § 2º. A tarifa dará direito ao estacionamento do veículo do usuário em uma das vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul" pelo período de uma a duas horas, no máximo, à escolha do usuário, sendo obrigatória a retirada do veículo findo aquele período.
- Art. 7°. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a credenciar estabelecimentos comerciais como sendo Postos de Vendas, desde que atendidas às determinações da legislação em vigor.
- Art. 8°. É de responsabilidade dos agentes credenciados ou do usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul", o preenchimento do cartão de estacionamento, conforme instruções no verso do mesmo, ou qualquer outro meio eletrônico utilizado, constando o número da placa do veículo, data e horário de início da utilização da vaga.
- § 1º. O cartão de estacionamento deve ser preenchido exclusivamente à caneta e de forma legível e deverá ser acondicionado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, a fim de possibilitar a fiscalização.
- § 2º. Caso o usuário opte pelo pagamento eletrônico através do aplicativo disponibilizado para telefones celulares, não será necessário o uso do cartão de estacionamento, sendo a fiscalização feita por meio eletrônico.
- § 3º. A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo estacionado não desobriga o pagamento da tarifa, e o uso do cartão do estacionamento no Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul", estabelecida no artigo 5º desta lei.
- § 4º. Os cartões de estacionamento serão colocados à disposição do usuário através de agentes e/ou postos de vendas credenciados.
- § 5°. O aplicativo para telefones celulares será disponibilizado para os sistemas IOS, Android e Windows Phone.
- Art. 9°. Os recursos arrecadados com o pagamento da tarifa para estacionamento no Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul", bem como as multas arrecadadas por infrações cometidas a esta Lei, serão destinados à cobertura de despesas com obras e serviços de interesse do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, tais como sinalização e identificação de ruas e avenidas, conforme disposto no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 10. O Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul" funcionará no período compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, e entre 08:00 e 13:00 horas aos sábados, exceto feriados, ou, se necessário, a critério do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN em períodos e horários diferentes, observadas as peculiaridades de cada via ou logradouro público...
- § 1º. Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência do Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul", a título de tolerância, o estacionamento em uma de suas vagas livres pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos sem o pagamento da tarifa, devendo o veículo estacionado ficar, neste caso, com o pisca-alerta ligado.
- § 2º. O prazo de tolerância de que trata o § 1º deste artigo será contado a partir do momento em que o agente de fiscalização constatar o estacionamento do veículo sem o pagamento da respectiva tarifa.
- § 3º. Fica proibida a reserva de vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul", por qualquer meio.
- Art. 11. Não estarão inclusas no Sistema de Estacionamento Rotativo -"Área Azul", quando devidamente sinalizadas:
- I as áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;
- II as vagas destinadas ao estacionamento de farmácias vagas de emergência -, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este

- III as vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;
- IV as vagas destinadas ao estacionamento de veículos de aluguel que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público concedente;
- V as vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga de veículos leves, que serão permitidas somente durante o horário compreendido entre 06:00 e 10:00 horas da manhã, de segunda à sexta-feira, pelo período máximo de 30 minutos, devendo o motorista manter ligado o pisca alerta do veículo;
- VI as vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e similares, desde que estacionadas nas vagas apropriadas.
- § 1º. As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.
- § 2º. Após o horário previsto no inciso V, o uso do cartão de estacionamento Do Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul" será obrigatório, de acordo com o número de vagas utilizadas pelo veículo.
- **Art. 12.** Ficarão, ainda, desobrigados do pagamento pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul", quando em serviço:
- I os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional a serviço de órgão público, quando devidamente identificados:

II - as ambulâncias;

- III as viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil Municipal:
- IV os veículos das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia e de abastecimento de água e coleta de esgoto;

V- os veículos de apoio técnico da imprensa.

- VI táxi, desde que na área devidamente demarcada.
- VII ônibus circular, desde que na área a eles destinada ao embarque e desembarque de passageiros;

VIII- carro de transporte de valores.

- **Art. 13.** Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul", as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso.
- § 1º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.
- § 2°. Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.
- § 3°. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.
- § 4º. A autorização para uso dessas vagas poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

- III em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.
- § 5°. O uso das vagas de que trata este artigo exime o usuário do pagamento da tarifa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul" pelo prazo de uma hora.
- Art. 14. Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul", as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
- § 1º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.
- § 2°. Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

- § 3º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.
- § 4º. O prazo de validade da credencial de que trata o §1º deste artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.
- § 5°. O uso das vagas de que trata este artigo exime o usuário do pagamento da taxa referente ao Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul" pelo prazo de 01 (uma) hora.
- **Art. 16.** Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no inciso XVII do artigo 181 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro.
- § 1º. Será considerado que o veículo está estacionado em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa -Estacionamento Regulamentado), de acordo com as disposições desta Lei, quando:
- I estiver estacionado sem o respectivo cartão de estacionamento;
- II motocicleta e similares estiverem estacionadas em vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo - "Área Azul" não destinadas a elas;
- III estiver o cartão de estacionamento com período de estacionamento ultrapassado;
- IV- estiver o cartão de estacionamento assinalado incorretamente ou com rasuras:

V- estiver o cartão de estacionamento preenchido à lápis;

- VI estiver o cartão de estacionamento colocado no interior do veículo de forma a impossibilitar a sua leitura pelos agentes de fiscalização;
- VII estiver o veículo estacionado em uma das vagas reservadas do Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul" de que tratam os artigos 14 e 15 desta Lei sem a respectiva credencial, ou com credencial inválida ou falsificada.
- § 2°. Caberá aos agentes do Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul" a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações constantes do § 1º deste artigo, respeitando o período de tolerância previsto no artigo 10, § 1º, desta Lei, contados a partir do momento em que o agente colocar no veículo o cartão de aviso de irregularidade.
- **Art. 17.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a outorgar concessão para exploração dos Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul" por período não superior a 10 (dez) anos e mediante processo licitação, na forma do loi

Parágrafo único. Feita a concessão de que trata o "caput" deste artigo, os agentes fiscalizadores da concessionária, ao constatarem infração cometida a esta Lei, deverão comunicar o fato ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN que, após verificar a veracidade da informação, aplicará as penalidades e as medidas administrativas cabíveis.

- **Art. 18.** Ao Poder Público municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul".
- **Art. 19.** Por um período de transição de 15 (quinze) dias, contados do início das atividades do Sistema de Estacionamento Rotativo "Área Azul", a fiscalização dos agentes terá caráter meramente orientador e educativo.
- **Art. 20.** Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nº 4.087, de 19 de Abril de 2017, e 4.094, de 24 de maio de 2017, e demais disposições em contrário.

Orlândia, 21 de dezembro de 2017.

## OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal Autógrafo nº 74/2017 Projeto de Lei nº 42/2017

## LEI Nº 4.130

De 21 de dezembro de 2017.

"Rerratifica a Lei nº 4.107, de 31 de agosto de 2017, que autoriza o Município de Orlândia a receber em doação três lotes urbanos que especifica e dá outras providências."

# O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Os incisos I, II e III, do artigo 1° da Lei n° 4.107, de 31 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – prolongamento da Rua 4: tem início no M3, localizado na divisa do Jardim Siena e área em descrição, deste segue com rumo 10° 23'06" NE e distância de 6,45 metros até o M3A divisando com Jardim Siena; daí deflete para direita e segue com rumo 78° 59'15" SE e distância de

118,65 metros até o M12F, divisando com a área 06; daí deflete para direita e segue com rumo 60° 18'39" SW e distância de 30,64 metros até o M12G divisando com Jardim Santa Rita; daí deflete para direita e segue com rumo 78° 59'15" NW e distância de 55,22 metros até o M1A divisando com a Área 07; daí deflete para direita e segue com rumo 10° 23'08" NE e distância de 14,00 metros até o M2 divisando com Jardim Siena; daí deflete para esquerda e segue com rumo 79° 37'27" NW e distância de 40,00 metros até o M3 divisando com Jardim Siena, ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 1.565,26m<sup>2</sup>;

Ano 2017, Número 335

II - prolongamento da Rua 6: tem início no M3B, localizado na divisa do Jardim Siena e área em descrição, deste segue com rumo 10° 23'06" NE e distância de 20,00 metros até o M3C divisando com Jardim Siena; daí deflete para direita e segue com rumo 79º 18'22" SE e distância de 267,58 metros até o M12D divisando com a Área 05; daí deflete para direita e segue com rumo 60° 18'39" SW e distância de 30,84 metros até o M12E divisando com Jardim Santa Rita; daí deflete para direita e segue com rumo 79º 18'22" NW e distância de 244,00 metros até o M3B divisando com a Área 06, ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 5.115,75m<sup>2</sup>;

III - prolongamento da Rua 8: tem início no M5, localizado na divisa do Loteamento Jardim Siena e área em descrição, deste segue com rumo 10° 23'06" NE e distância de 20,00 metros até o M5B divisando com Jardim Siena; daí deflete para direita e segue com rumo 79° 24'51" SE e distância de 340,19 metros até o M12B divisando com a Área 4; daí deflete para direita e segue com rumo 60° 18'39" SW e distância de 30,91 metros até o M12C divisando com Jardim Santa Rita; daí deflete para direita e segue com rumo 79° 24'51" NW e distância de 316,55 metros até o M5 divisando com a Área 5, ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 6.567,44m².

Art. 2º. Ficam ratificadas as demais disposições da Lei nº 4.107, de 31 de agosto de 2017.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 21 de dezembro de 2017.

#### OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal Autógrafo nº 75/2017 Projeto de Lei nº 43/2017

### LEI Nº 4.131

De 21 de dezembro de 2017.

"Dispõe sobre a realização atividades empresariais temporárias no Município de Orlândia e dá outras providências.'

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Esta Lei disciplina a realização, através da organização, promoção, instalação ou participação, de atividades empresariais temporárias no Município de Orlândia.
- § 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se atividade empresarial temporária a atividade comercial ou de prestação de serviços por tempo determinado, tais como feiras itinerantes, bazares ou eventos similares, realizada por empresários individuais, empresas individuais ou sociedades empresárias em imóveis particulares, próprios ou de terceiros.
- § 2º. Não se enquadram nas disposições desta Lei as atividades temporárias realizadas com fins exclusivamente beneficentes, filantrópicos, educacionais, culturais ou de lazer.
- Art. 2°. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar atividades empresarias temporárias no Município de Orlândia deverão, previamente ao seu início, requerer autorização da Prefeitura Municipal de Orlândia.
- § 1°. A autorização para a realização de atividade empresarial temporária será outorgada através de Alvará de Atividade Temporária.
- § 2º. A autorização deverá ser requerida individualmente para cada um dos interessados, bem como pela pessoa física ou jurídica organizadora ou promotora do evento, quando for o caso.
- Art. 3º. Os interessados na obtenção da autorização para realização de atividade empresarial temporária deverão apresentar os seguintes documentos:
- I requerimento constando:
- a) nome ou razão social;
- b) ramo de atividade;
- c) objetivos gerais e específicos do evento;
- d) endereço do imóvel onde será realizado o evento;
- e) período e horário de realização do evento;
- f) público alvo;
- II cópia autenticada de comprovante de firma individual, contrato ou estatuto social, conforme o caso, devidamente registrado no órgão público competente;
- III cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;

- IV cópia autenticada do carnê de pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU referente ao imóvel onde será realizada a atividade temporária e matrícula atualizada do imóvel junto Cartório de Registro de Imóveis local;
- V autorização expressa do proprietário do imóvel ou contrato de locação com firma reconhecida, constando o período de sua utilização para a realização do evento:
- VI cópia autenticada do protocolo do pedido de licença feito à Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária, para serem colocados ao consumo em geral;
- VII certidão de uso do solo, previamente emitida pela autoridade municipal competente;
- VIII croquis de localização de cada box, compartimento, estande, barraca e demais unidades de venda similares alocados, separada e isoladamente, quando for o caso, com área máxima de 50,00m2 cada um;
- IX cópia autenticada do protocolo do pedido de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e sua consequente autorização;
- X comprovação da existência de sanitários separados por sexo e com placas indicativas, em quantidade suficiente para o público estimado, de acordo com a legislação em vigor;
- XI cópia autenticada da inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado de origem de cada participante, quando legalmente exigível;
- XII comprovante do recolhimento da Taxa de Licença e Fiscalização Para Atividades Temporárias, em conformidade com a Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário do Município de Orlândia.
- § 1º. Os documentos referentes aos incisos I a XI deste artigo deverão ser apresentados obrigatoriamente de uma só vez, pelo organizador ou promotor do evento, relativamente a cada um dos participantes individuais, quando for
- § 2º. Os comprovantes dos recolhimentos da Taxa de Licença e Fiscalização Para Atividades Temporárias deverão ser apresentados obrigatoriamente de uma só vez, pelo organizador ou promotor do evento, relativamente a cada um dos participantes individuais, quando for este o caso, ocorrendo o deferimento do pedido de autorização e para fins de expedição do Alvará de Atividade Temporária.
- § 3º. Será indeferida de plano a participação no evento de qualquer interessado que não apresente a documentação por inteiro, não sendo admitida a complementação posterior ou retificação de qualquer documento.
- § 4°. Os empresários individuais, além dos documentos citados nos incisos I a XII do "caput" deste artigo, quando cabíveis, deverão apresentar também cópias autenticadas dos seguintes documentos:
- a) Cédula de Identidade RG:
- b) Cadastro de Pessoa Física CPF;
- c) comprovante de residência;
- d) inscrição municipal como autônomo ou empresário individual de seu município de origem.
- Art. 4º. Os requisitos para liberação do Alvará de Atividade Temporária obedecerão o ordenamento jurídico vigente naquilo que lhe for aplicável, em especial as disposições contidas nos Códigos Tributário e de Posturas do Município de Orlândia.
- Art. 5°. O interessado em obter a autorização para realização de atividade empresarial temporária deverá iniciar o procedimento previsto na presente Lei com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, sob pena de ser indeferido o seu requerimento.
- Art. 6°. Cada participante do evento somente poderá comercializar mercadorias ou prestar serviços que guardem identidade com os seus atos constitutivos.
- Art. 7°. As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas com, pelo menos, 02 (dois) dias úteis antes de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do Município de Orlândia, sendo expressamente vedado o funcionamento do evento enquanto não ocorrer essa vistoria e a expedição do respectivo Alvará de Atividade Temporária.
- Art. 8°. Sem prejuízo da cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização Para Atividades Temporárias, também serão devidas por cada participante do evento a Taxa de Licença para Publicidade, quando houver, na forma prevista na Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 -Código Tributário do Município de Orlândia.
- § 1°. É indispensável, para a realização do evento que todas as taxas estejam comprovadamente quitadas, devendo ser exibidos os respectivos comprovantes à fiscalização municipal antes da expedição de Alvará de Atividade Temporária.
- § 3º. Havendo cobrança de ingresso para o evento, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser recolhido antecipadamente, na forma e prazo previstos na Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário do Município de Orlândia.

<u>Art. 9°.</u> A qualquer tempo, poderá ocorrer a cassação do Alvará de Atividade Temporária, desde que haja descumprimento da legislação em vigor.

<u>Parágrafo único</u>. O organizador ou promotor do evento deverá verificar toda a documentação dos participantes, quando for o caso, pois em caso de descumprimento da legislação vigente o mesmo se tornará corresponsável pelo infrator e por suas penalidades.

<u>Art. 10. O</u> horário de funcionamento do evento deverá obedecer a legislação municipal em vigor.

Art. 11. O Alvará de Atividade Temporária terá prazo de validade igual ao da duração da atividade.

§ 1º. O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização Transitória será de 7 (sete) dias.

§ 2°. O Alvará de Atividade Temporária não poderá ser prorrogado em nenhuma hipótese.

§ 3°. Entre a outorga de uma autorização e outra ao mesmo interessado deverá ser respeitado o intervalo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Fica facultado ao Poder Executivo municipal regulamentar sobre áreas restritas para a realização das atividades empresariais temporárias de que trata esta Lei

Art. 13. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo municipal, no que couber, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 21 de dezembro de 2017.

## OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal Autógrafo nº 76/2017

Projeto de Lei nº 44/2017

#### LEI COMPLEMENTAR N° 45

De 21 de dezembro de 2017.

"Altera a Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 — Código Tributário do Município de Orlândia -, e institui o Mapa de Valores Genéricos - MVG do Município de Orlândia, dispõe sobre critérios de apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, concede isenções e benefícios fiscais sobre os imóveis sujeitos à incidência desse imposto e dá outras providências".

# O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA:

Considerando que o parágrafo único do artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Orlândia obriga que no primeiro ano de cada legislatura seja feita a revisão do mapa de valores genéricos para efeitos tributários dos imóveis localizados na zona urbana do Município de Orlândia;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1°.** Para efeitos de tributação, a apuração dos valores venais dos imóveis urbanos do Município de Orlândia, base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será feita conforme os critérios fixados nesta Lei Complementar e no Código Tributário do Município de Orlândia - Lei Complementar n° 3.333, de 12 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei Complementar o mapa e as tabelas dos seus Anexos I a V, denominados conjuntamente de Mapa de Valores Genéricos - MVG.

Art. 2º. O valor unitário do metro quadrado de terrenos e edificações, utilizado para apuração dos valores venais dos imóveis urbanos, será atribuído da seguinte forma:

I – relativamente aos terrenos, de imóveis edificados ou não, de acordo com os valores unitários constantes do Zoneamento Urbano definido nos Anexos I e III desta Lei Complementar;

II – relativamente às edificações, a cada uma das categorias previstas para os tipos de edificação indicados na tabela do Anexo V desta Lei Complementar.

**Art. 3°.** O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno de sua respectiva Zona de Valor ou Corredor Especial, fixado na tabela do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1°. As Zonas de Valor são as áreas urbanas e de expansão urbana delimitadas pelos contornos assinalados no mapa do Anexo I desta Lei Complementar, definidas pela similaridade de suas características.

§ 2°. Consideram-se Corredores Especiais as vias públicas que, por características atípicas, possuam valor diverso da Zona de Valor na qual se localizem, conforme descrição prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4°. As glebas destinadas ao parcelamento do solo nas modalidades de loteamento e desmembramento, situadas no perímetro urbano ou de expansão urbana do Município de Orlândia, com aprovação definitiva de seu projeto através de Decreto do Poder Executivo, nos termos dos artigos 23 a 27 da Lei Complementar n° 3.572, de 05 de dezembro de 2007, somente terão os valores venais de seus lotes calculados individualmente e descontadas as áreas transferidas ao Poder Público, a partir do ano subsequente ao registro do

loteamento ou do desmembramento no Cartório de Registro de Imóveis, de acordo com o valor unitário por metro quadrado de terreno atribuído a uma das Zonas de Valor constante do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1°. Enquanto não ocorrer o registro do parcelamento do solo no Cartório de Registro de Imóveis o valor venal da gleba a ser loteada ou desmembrada será calculado sobre toda a sua área.

§ 2º. O Decreto do Poder Executivo Municipal que aprovar o parcelamento do solo urbano, deverá, caso já não esteja, atribuir à gleba a ser loteada ou desmembrada uma das Zonas de Valor constantes do Mapa Genérico de Valores – MGV, observando-se os elementos constantes dos incisos do parágrafo único do artigo 15 da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlândia.

Art. 5°. A classificação das edificações para fins de tributação será obtida pela pontuação por elas alcançada a partir dos critérios estabelecidos na planilha constante do Anexo IV e subsequente enquadramento em uma das categorias em função da sua área predominante e padrões cujas características mais se assemelhem às suas, previstos nas tabelas de classificação do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º. A classificação das edificações será individual quando houver mais de uma edificação por lote ou inscrição imobiliária municipal.

§ 2º. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério adverso, a juízo da Fazenda Pública.

§ 3°. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de edificação previstos no Anexo IV desta Lei Complementar, será considerada a área construída correspondente à área total da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado.

§ 4º. A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

**Art. 6°.** O valor unitário de metro quadrado de edificação será obtido pelo enquadramento desta num dos tipos da tabela do Anexo V desta Lei Complementar, conforme disposto no artigo 5°.

**Art. 7°.** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do contribuinte, processo de avaliação especial conforme disposto no artigo 8° desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A decisão favorável ao contribuinte e que importe na redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, somente alterará o lançamento do imposto para o exercício em curso se observado o disposto quanto à forma e o prazo de impugnação daquele tributo, estabelecidos no Código Tributário Municipal - Lei Complementar Municipal nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003.

**Art. 8º.** Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 7º destra Lei Complementar, o contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel quanto a terrenos desvalorizados em função de fatores que os depreciem, ou da área construída, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal.

§ 1°. Poderá ser requerida a revisão cadastral de terrenos nas seguintes hipóteses:

I - localização;

II - conformação topográfica desfavorável;

III - ocorrência de áreas de preservação permanentes - APPs;

IV - fenômenos geológico-geotécnicos adversos;

V - outras causas similares que impossibilitem seu pleno aproveitamento.

§ 2°. O processo de revisão cadastral será iniciado mediante requerimento fundamentado do contribuinte, devidamente instruído com o laudo técnico de avaliação do imóvel.

§ 3°. O laudo técnico, conforme a competência técnica e legal do profissional que o assinar, deverá estar acompanhado de prova de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis – CRECI, sob pena de indeferimento de plano do requerimento.

**Art. 9º.** O processo de revisão cadastral deverá ser analisado pelo Diretor da Divisão de Tributação, auxiliado, se necessário, pelo Diretor da Divisão de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único. Da decisão do Diretor da Divisão de Tributação caberá recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, nos termos do artigo 290 da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal.

**Art. 10.** Além das isenções previstas no artigo 41 da Lei Complementar n°. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal -, ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis de propriedade de contribuintes atendidos, por si ou por seu cônjuge ou companheiro, em programas oficiais de complementação de

renda no mesmo exercício para o qual se pleiteia a isenção, desde que, concomitantemente:

- I possuam um único imóvel e nele residam,
- II suas edificações sejam classificadas como RS/D, RS/E e AP/D, de acordo com a tabela do Anexo V desta Lei Complementar.
- § 1º. Os contribuintes interessados e que preencham os requisitos do "caput" deste artigo, deverão requerer anualmente, até a data de vencimento da parcela única ou da primeira parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a isenção do tributo, juntando os documentos previstos em regulamento.
- § 2°. O requerimento do contribuinte será encaminhado pelo Diretor da Divisão de Tributação à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a qual deverá informar, no prazo de 30 dias, se o contribuinte é atendido ou não, por si ou por seu cônjuge ou companheiro, em programas oficiais de complementação de renda.
- § 3°. O contribuinte ficará responsável pelas informações e documentos que apresentar e caso haja falsidade nos mesmos, a isenção, se já concedida, será revogada liminarmente, sendo o tributo lançado com os acréscimos legais, tais como atualização monetária, juros e multa, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.
- § 4º. Para efeitos desta lei, são programas oficiais de complementação de renda:
- I Beneficio de Prestação Continuada BPC;
- II Bolsa-Família;
- III Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- IV Renda Cidadã.
- Art. 11. Será concedido desconto automático de 5% (cinco por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na ocasião do lançamento do tributo, aos contribuintes sem quaisquer débitos tributários e tarifários com o Município até 30 de novembro do exercício anterior ao do

Parágrafo único. O beneficio do qual trata o "caput" deste artigo é aplicável apenas aos imóveis edificados.

- Art. 12. Para fins de cálculo do valor venal territorial dos imóveis edificados nos quais são exercidas atividades industriais de empresas regularmente instaladas no Município de Orlândia, independentemente da sua localização, será utilizado o valor unitário por metro quadrado correspondente à Zona de Valor onde se localiza o Distrito Industrial, conforme estabelecido na tabela do Anexo V desta lei.
- § 1°. As atividades industriais sujeitas ao incentivo previsto no "caput" deste artigo são aquelas definidas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como "Indústrias de Transformação".
- § 2°. O incentivo deverá ser solicitado anualmente pelo interessado até o dia 30 de novembro do exercício anterior para o qual o incentivo é pleiteado, conforme dispuser o regulamento.
- § 3º. A concessão do benefício fiscal previsto no "caput" deste artigo não gera direito adquirido, podendo ser anulado a qualquer tempo quando for constatada a inexatidão de documentos, de informações prestadas pelo beneficiário, ou o não cumprimento de quaisquer exigências previstas nesta Lei Complementar ou em seu regulamento.
- § 4°. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os benefícios serão anulados, lançando-se o imposto com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.
- Art. 13. Será concedido desconto de 2% (dois por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para os imóveis edificados que possuírem em sua frente uma ou mais árvores plantadas na calçada ou passeio que faça divisa frontal com o seu alinhamento.

Parágrafo único. O desconto previsto no "caput" deste artigo:

- I não se aplica às chácaras de recreio, nem aos condomínios horizontais ou
- II deverá ser requerido até o dia 30 de novembro do exercício anterior para o qual o incentivo é pleiteado, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 14. Os benefícios fiscais previstos nos artigos 10 a 13 desta Lei Complementar somente serão efetivados quando a extinção do crédito tributário for realizada na modalidade de pagamento, prevista no inciso I do artigo 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - e alterações posteriores.

Parágrafo único. Sendo o débito inscrito em Dívida Ativa, integral ou remanescente, independentemente da existência de parcelas eventualmente pagas, perderá o beneficiário os descontos obtidos.

- Art. 15. A concessão de quaisquer benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar ou na legislação municipal correlata, relativos ao Imposto sobre a Predial e Territorial Urbana - IPTU, fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 21 da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal.
- Art. 16. O inciso III do § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário do Município de Orlândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12	
§ 3°.	
III - o compromissário comprador de imóvel não loteado, o cessionás	rio
deste e o promissário da cessão, quando o contrato de compromisso compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou se	
cláusula de arrependimento, e cujo preço tenha sido pago no ato de s	
celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações, estiv	
registrado no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 16	57,

Art. 17. O § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário do Município de Orlândia, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 12. .... § 3°.

inciso I, item 9, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e

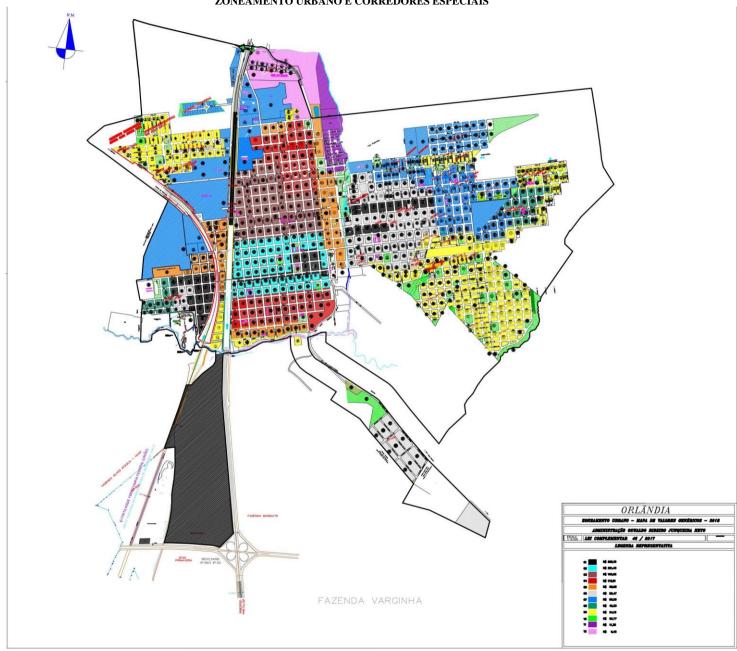
IV - o compromissário comprador de terrenos loteados em conformidade com a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o cessionário deste e o promissário da cessão, desde que apresentado ao órgão municipal competente, pelo loteador ou pelo adquirente do lote, cópia autenticada do respectivo contrato padrão de promessa de venda, da cessão ou promessa de cessão, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 167, inciso I, item 20, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro

Art. 18. Esta Lei Complementar em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar n° 3.697, de 26 de outubro de 2009. Orlândia, 21 de dezembro de 2017.

## OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal Autógrafo nº 70/2017 Projeto de Lei Complementar nº 20/2017

ANEXO I Lei Complementar nº 45/2017 ZONEAMENTO URBANO E CORREDORES ESPECIAIS



ANEXO II Lei Complementar nº 45/2017 DESCRIÇÃO DOS LIMITES DOS CORREDORES ESPECIAIS

CORREDOR	DESCRIÇÃO			
1	Rua 1 (Entre a Av. do Café e a			
	Av. Marginal Direita) - Lados			
	par e ímpar			
2	Rua 2 (Entre a Av. 2 e a Av. 5)			
	- Lados par e ímpar			
3	Rua 4 (Entre a Av. 2 e a Av. 5)			
	- Lados par e ímpar			
4	Av. 2 (Entre a Rua 1 e a Rua 4)			
	- Lados par e ímpar			
5	Av. 3 (Entre a Rua 1 e a Rua 4)			
	- Lados par e ímpar			
6	Av. 4 (Entre a Rua 1 e a Rua 4)			
	- Lados par e ímpar			
7	Av. 5 (Entre a Rua 1 e a Rua 4)			
	- Lados par e ímpar			

ANEXO III
Lei Complementar nº 45/2017
VALORES UNITÁRIOS TERRITORIAIS DO ZONEAMENTO
URBANO E CORREDORES ESPECIAIS, CONFORME ANEXO I

ZONA/CORREDOR VALOR DO M <sup>2</sup>					
ZONA/CORREDOR					
	(R\$)				
1	292,15				
2	221,40				
3	166,92				
4	113,81				
5	98,65				
6	83,47				
7	68,29				
8	49,33				
9	34,15				
10	22,77				
11	11,35				
12	9,48				

ANEXO IV Lei Complementar nº 45/2017 PLANILHA DE PONTUAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

ELEMENTO DE	FATORES DE PONTUAÇÃO <sup>1</sup>	DES	STINA	ÇÃO²
CONSTRUÇÃO		A	В	C
	Sem muro ou muro precário ou cerca	0	0	0
Muro frontal e/ou lateral	Sem muro propositalmente ou muro, portão e gradil simples	1	1	1
	Muro, portão e gradil com tratamento	2	2	2
	Muro com detalhes e/ou portão eletrônico e/ou cerca elétrica	3	3	3
	Muro com detalhes e/ou portão eletrônico e/ou cerca elétrica e guarita	4	4	4

	Acabamento rústico (simples), com pintura em fundo selador ou cal	0	-	-
Fachada	Acabamento rústico (simples), com pintura látex	1	1	1
	Acabamento fino (massa corrida, grafiato ou similar/pedra)	2	2	2
	Arquitetonicamente bem elaborado	3	4	4
	Arquitetonicamente bem elaborado, com acabamento especial/exclusivo	4	5	5
	Pastilhas e/ou tijolo aparente na sua maioria	3	3	3
	Telha de fibrocimento em uma ou duas águas	0	0	0
	Telha cerâmica em uma ou duas águas e/ou alguma parte em fibrocimento	1	1	1
Cobertura	Telha cerâmica com mais de duas águas e /ou alguma parte em fibrocimento	2	2	2
	Telha cerâmica com mais de duas águas e/ou alguma parte em manta asfáltica	2	2	2
	Telha cerâmica com mais de duas águas e/ou alguma parte em telha metálica (somente para as categorias comercial e industrial)	2	2	2
	Jogo de telhado (movimento), de telhas cerâmicas com alturas variáveis	3	3	3
	Jogo de telhado (movimento) ou não, com telhas não convencionais	4	4	4
	Reboco rústico com pintura em fundo selador ou cal	0	0	0
	Reboco rústico com pintura látex	1	1	1
Revestimento	Reboco fino com pintura látex	2	2	2
interno (área seca)	Reboco com massa corrida e pintura látex ou grafiato ou tijolos aparentes	3	3	3
	Revestimento com pedras ou lambris de madeira	4	4	4

	Barra impermeabilizada com esmalte sintético ou azulejo simples até 1,50m de altura <sup>3</sup>	0	0	0
	Barra impermeabilizada com azulejo simples até o teto	1	1	1
Revestimento interno	Azulejo de 1ª qualidade ou revestimento cerâmico até 2,00m	2	2	2
(área molhada)	de altura  Pintura em esmalte sintético c/ massa corrida até o teto	3	3	3
	Azulejo de primeira qualidade ou revestimento cerâmico até o teto (com ou sem paginação)	3	3	3
	Pinturas especiais tipo epóxi	4	4	4
	Lambris, mármores e/ou granitos	5	5	5
	Terra batida ou contrapiso em concreto	0	0	0
	Cimentado rústico ou desempenado	1	1	1
Pisos externos	Piso cerâmico simples e/ou ladrilho hidráulico, bloquete, lajosta esmaltada ou rústica	2	2	2
	Piso cerâmico de boa qualidade ou pedras	3	3	3
	Pisos especiais (mármore, granito, ladrilhos finos), piso industrial e granilite	4	4	4
	Contrapiso em concreto não desempenado	0	0	0
	Cimentado desempenado nas áreas secas e cerâmica simples e/ou cimento queimado nas áreas molhadas	1	1	1
,	Pedras tipo ardósia, lajota ou cerâmica simples	2	2	2
Pisos internos	Tacos e/ou carpete de madeira e/ou cerâmica esmaltada ou rústica de primeira qualidade	3	3	3
	Assoalho nas áreas secas e cerâmica esmaltada nas áreas molhadas	4	4	4
	Mármore e/ou granito e/ou porcelanato e/ou piso industrial	5	5	5

	Modoiro 41-		1	
	Madeira tipo compensado simples (2ª linha) e/ou metal (comercial 2ª linha)	0	0	0
	Madeira tipo compensado simples (1ª linha) e/ou metal (comercial 1ª linha)	1	1	1
Portas	Madeira maciça e/ou metal (personalizado)	2	2	2
	Alumínio anodizado e/ou vidro temperado e/ou PVC	3	3	3
	Madeira de lei maciça (personalizado)	4	4	4
	Madeira ou ferro simples, em mau estado de conservação	0	0	0
	Ferro simples	1	1	1
	(comercial 2 <sup>a</sup> linha) Ferro simples (comercial 1 <sup>a</sup> linha)	2	2	2
Janelas e vitrôs	Madeira comum ou ferro (personalizado)	3	3	3
	Alumínio anodizado e/ou vidro temperado e/ou PVC	4	4	4
	Madeira de lei maciça (personalizado)	5	5	5
	Tipo fantasia (canelado, boleado, pontilhado, miniboreal)	1	1	1
Vidros	Tipo liso	2	2	2
	Tipo jateado / bisotê	3	3	3
	Tipo temperado	4	4	4
	Sem forro ou forro de madeira em mau estado de conservação	0	0	0
	Forro de madeira convencional em bom estado de conservação	1	1	1
	Forro de gesso ou estuque (para a categoria residencial e apartamentos)	2	2	2
Forros	Forro de gesso ou PVC ou acústico (p/as categorias comercial, industrial e prestação de servicos)	2	2	2
	Laje convencional com ou sem detalhes simples de gesso	3	3	3
	Laje convencional com detalhes especiais de gesso	4	4	4
	Forro de madeira de lei especial	5	5	5

Ano 2017, Número 335

Aparelhos e metais sanitários	Louça de segunda qualidade e metais inferiores	0	0	0
	Louça simples de primeira qualidade e metais simples	1	1	1
	Louça de primeira qualidade e metais de primeira qualidade	2	2	2
	Louça tipo especial e metais especiais	4	4	4
	Sem luminária, somente através de soquete	0	0	0
Aparelhos de	Luminárias simples, tipo globo bolinha	1	1	1
iluminação	Luminárias comerciais de primeira qualidade ou com ventilador	2	2	2
	Luminárias especiais	4	4	4
	Sem piscina	0	_	_
Piscina	Piscina de qualquer natureza até 6,00m <sup>2</sup>	1	-	-
	Piscina de fibra acima de 6,00m <sup>2</sup>	2	-	-
1 iscilia	Piscina de vinil acima de 6,00m <sup>2</sup>	3	-	-
	Piscina de azulejo/pastilha acima de 6,00m²	4	-	-
	Não possui	-	0	0
	Área livre para festas até 50m²	-	1	1
	Área livre acima de 50m² e/ou play-ground	1	2	2
	Salão de festas e/ou ginástica e/ou jogos	-	3	3
Equipamentos de lazer	Salão de festas e/ou ginástica e/ou jogos, quadra poliesportiva, churrasqueira, sauna para até 10 pessoas e piscina até 30m²	-	4	4
	Salão de festas e/ou ginástica e/ou jogos, quadra poliesportiva, churrasqueira, sauna para até dez pessoas e piscina acima de 30m²	-	5	5

	Sem garagem (coberta) e/ou até uma vaga descoberta (estacionamento)	- 0		0
Garagem / Estacionamento	Uma vaga coberta e/ou duas vagas descobertas	-	1	1
	Até duas vagas cobertas ou estacionamento para visitantes/clientes para até três vagas	-	2	2
	Até duas vagas cobertas (prédeterminadas) ou estacionamento para visitantes/clientes para até cinco vagas	1	3	3
	Acima de duas vagas cobertas e estacionamento amplo	- 1	4	4
	Sem elevador	-	-	0
	Um elevador	-	-	1
F1 3	Dois elevadores	-	-	2
Elevadores	Dois ou mais elevadores (com acesso à garagem)	-	-	3
Nº de pavimentos / apartamentos ou salões por andar	Até quatro pavimentos e acima de dois apartamentos/salões por andar	-	-	0
	Até quatro pavimentos e dois apartamentos/salões por andar	-	-	1
	Até quatro pavimentos e um apartamento/salão por andar			2
	De 5 ou mais pavimentos e acima de dois apartamentos/salões por andar			3
	De cinco ou mais pavimentos e dois apartamentos/salões por andar	-	-	4
	De cinco ou mais pavimentos e um apartamento/salão por andar	-	-	5

Área de Construção	Até 40m <sup>2</sup>	0	-	-
	Até 50m <sup>2</sup>	-	0	0
	Acima de 40m² até 70m²	1	1	-
	Acima de 50m² até 80m²	-	1	1
	Acima de 70m² até 100m²	2	1	1
	Acima de 80m² até 120m²	-	2	2
	Acima de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	3	-	-
	Acima de 120m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup>	-	3	3
	Acima de 200m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	4	1	-
	Acima de 250m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	-	4	4
	Acima de 300m <sup>2</sup> até 450m <sup>2</sup>	5	-	-
	Acima de 500m <sup>2</sup>	-	5	5
	Acima de 450m <sup>2</sup>	6	-	-

Ano 2017, Número 335

# **NOTAS TÉCNICAS:**

- 1- Havendo mais de um fator de pontuação no imóvel, deverá ser considerado aquele que prepondera na construção ou, não sendo possível identifica-lo, aquele que possuir a maior pontuação;
- 2 Destinação do imóvel: (A) residencial; (B) comercial e industrial; (C) apartamentos e prestação de serviços;
- 3 Para as categorias residencial e apartamentos ou até 2m de altura para as categorias comercial, industrial e prestação de serviços;
- 4 O total dos pontos do imóvel será obtido pela somatória dos pontos equivalentes a cada um dos campos de classificação;
- 5 A somatória total dos pontos de todos os campos indica o padrão de construção do imóvel;
- 6 Os pontos referentes às ocorrências de equipamentos de lazer serão computados para a edificação principal. Porém, se os equipamentos de lazer forem compartilhados com outros edifícios, a pontuação deverá ser computada também para essas edificações;
- 7 Nos condomínios verticais fechados, os pontos referentes às ocorrências comuns de equipamentos de lazer serão computados a todos os apartamentos, sem rateio;
- 8 Os boxes de garagens existentes em construções do tipo residencial múltiplo (apartamentos), serão computados para as unidades que estiverem usufruindo de sua utilização.

## ANEXO V Lei Complementar nº 45/2017 VALORES UNITÁRIOS E CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES, CONFORME PONTUAÇÃO OBTIDA COM A PLANILHA DO ANEXO

17				
Categoria  Destinação do Padrão		Intervalo de	Valor (R\$/m²)	
Imóvel	raurao	pontos		
Residencial (RS)	A	Acima de 54	1.029,11	
	В	49 a 54	829,93	
	C	41 a 48	730,28	
	D	33 a 40	597,56	
` '	E	25 a 32	497,94	
	F	17 a 24	398,37	
	G	09 a 16	298,75	
	Н	01 a 08	199,16	
	А	Acima de		
Apartamento (AP)	А	60	956,13	
	В	41 a 60	849,86	
	C	21 a 40	703,78	
	D	01 a 20	358,54	

Prestação de Serviços (PS)	A	Acima de 60	956,13
	В	41 a 60	849,86
	С	21 a 40	703,78
	D	01 a 20	358,54
	E (Estacionamento/pátio)	-	89,62
Comercial (CM)	A	Acima de 49	504,59
	В	25 a 49	252,30
	С	01 a 24	195,89
Industrial (ID)	A	Acima de 36	504,59
	В	01 a 36	285,52

# NOTAS TÉCNICAS

## 1 – CARACTERIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL:

- a) Residencial Edificações destinadas à habitação, correspondendo a uma habitação por lote ou unidade autônoma, com predominância de arquitetura adequada a moradias familiares. Em geral são térreas ou assobradadas, podendo eventualmente conter mais pavimentos. Com aspectos externos sem modificações internas que as descaracterizem, independentemente de estilo e de forma. Poderão estar localizadas em loteamentos, conjuntos residenciais, condomínios horizontais, chácaras e sítios de recreio, glebas ou conjuntos habitacionais de interesse social.
- b) Apartamento Edificações destinadas à habitação, correspondendo a mais de uma unidade autônoma por lote. Contém, em geral e não necessariamente, mais de três pavimentos. Com aspectos externos típicos, sem modificações funcionais internas que as descaracterizem, independentemente de estilo e de forma. É necessário que mantenham características típicas de agrupamento exclusivamente residencial. Equipadas ou não de elevadores, guaritas, jardim, play-ground, área de lazer, escadaria interna para acesso e circulação. Poderão estar localizadas em loteamentos, conjuntos residenciais, glebas ou conjuntos habitacionais de interesse social.
- c) Prestação de Serviços Estabelecimentos de prestação de serviços ou correlatos, tais como consultórios, escritórios, clubes, associações, templos, oficinas e afins, com construções correspondendo a uma ou mais unidades autônomas de serviço por lote. Com aspectos externos característicos, poderão apresentar vitrines, marquises, portas de aço ou blindex, com ou sem aproveitamento de recuo para exposição, show-room, pátio de estacionamento ou convívio social, com divisões internas típicas, independentemente de estilo e de forma. Deverão possuir características exclusivamente de serviços específicos aos seus objetivos empresariais, sociais, educacionais, culturais, filantrópicos, esportivos, religiosos, profissionais e assemelhados. Poderão estar localizados em lotes, glebas ou condomínios horizontais ou verticais.
- d) Comercial Estabelecimentos de comércio, com construções correspondendo a uma ou mais unidades autônomas de serviço por lote. Com aspectos externos característicos, poderão apresentar vitrines, marquises, portas de aço ou blindex, com ou sem aproveitamento de recuo para exposição, show-room, pátio de estacionamento ou convívio social, com divisões internas típicas, independentemente de estilo e de forma. Deverão possuir características exclusivamente comerciais. Poderão estar localizados em lotes, glebas ou condomínios horizontais ou verticais.
- e) Industrial Edificações destinadas ao uso industrial ou fabril, adequadas à produção, à montagem, ao beneficiamento, ao acondicionamento ou ao recondicionamento de bens manufaturados ou semi-manufaturados, com divisões funcionais internas típicas, independentemente de estilo e de forma. É essencial que mantenham características fabris, inclusive em relação às edificações anexas utilizadas para fins administrativos, depósitos e outras edificações que complementem a atividade industrial inseridas em lotes, glebas ou parques fabris.
- f) Estacionamento Considera-se estacionamento ou pátio a área auxiliar destinada a estacionamento, com, no máximo, estrutura e cobertura simples e com piso em concreto desempenado ou britada.

## 2 – REENQUADRAMENTO DOS IMÓVEIS:

Para lançamento do IPTU no ano 2010 e seguintes, não se verificando alterações físicas nos imóveis, conforme dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, serão eles reenquadrados quanto à classificação das construções, em conformidade com esta lei, da seguinte forma:

- a) Imóveis enquadrados pela Lei Complementar Municipal nº. 3.558/07 nas categorias 1 (residência luxo), 20 (residência fino), 2 (residência normal superior), 21 (residência normal médio), 3 (residência normal comercial), 22 (residência modesto), 4 (residência popular) e 5 (residência proletário), serão reenquadrados, respectivamente, nas categorias RS/A (residencial A), RS/B (residencial B), RS/C (residencial C), RS/D (residencial D), RS/E (residencial E), RS/F (residencial F), RS/G (residencial G) e RS/H (residencial H);
- b) Imóveis enquadrados pela Lei Complementar Municipal nº. 3.558/07 nas categorias 6 (apartamento luxo), 7 (apartamento fino), 8 (apartamento médio) e 9 (apartamento modesto): serão reenquadrados, respectivamente, para as categorias AP/A (apartamento A), AP/B (apartamento/B), AP/C (apartamento C) e AP/D (apartamento D);
- c) Imóveis enquadrados pela Lei Complementar Municipal nº. 3.558/07 nas categorias 10 (escritório/consultório luxo), 11 (escritório/consultório fino), 12 (escritório/consultório médio), 13 (escritório/consultório modesto) e 19 (estacionamento/pátio): serão reenquadrados, respectivamente, para as categorias PS/A (prestação de serviços A), PS/B (prestação de serviços B), PS/C (prestação de serviços C), PS/D (prestação de serviços D) e PS/E (prestação de serviços E estacionamento/pátio);
- d) Imóveis enquadrados pela Lei Complementar Municipal nº. 3.558/07 nas categorias 14 (salão comercial fino), 15 (salão comercial médio) e 16 (salão comercial modesto): serão reenquadrados, respectivamente, para as categorias CM/A (comercial A), CM/B (comercial/B) e CM/C (comercial C);
- e) Imóveis enquadrados pela Lei Complementar Municipal nº. 3.558/07 nas categorias 17 (edifício industrial médio) e 18 (edifício industrial modesto): serão reenquadrados, respectivamente, para as categorias ID/A (industrial A) e ID/B (industrial B).